

## VI Simpósio sobre Migração e Proteção de Pessoas: Mobilidade Humana em Tempos Críticos

### *Resumos*

Trata-se da publicação dos resumos selecionados via *double blind review*, os quais foram apresentados no evento intitulado ‘VI Simpósio sobre Migração e Proteção de Pessoas: Mobilidade Humana em Tempos Críticos’, realizado entre os dias 06 a 08 de dezembro de 2021, na modalidade virtual, com o apoio da Revista.

### *Grupo de Trabalho I – Migrações e Justiça Global*

#### **1.1 A tensão na fronteira entre Belarus e Polônia: entre a instrumentalização política de migrantes e as barreiras ao acolhimento migratório da União Europeia<sup>1</sup>**

Em novembro de 2021, destacou-se no cenário internacional as tensões políticas sediadas na fronteira entre Belarus, localizada no leste do continente europeu, e a União Europeia (UE), na divisão da Polônia. Estima-se, de acordo com levantamentos dos governos da Polônia e de Belarus, que o número de imigrantes retidos na fronteira é incerto, mas chega a aproximadamente 4 mil, a maior parte vinda do Oriente Médio, especialmente da população curda do Iraque. A imprensa polonesa afirmou que pelo menos 11 migrantes morreram na fronteira desde o início da crise (WELLE, 2021). Os imigrantes, intermediando o conflito político, ficaram acampados sob o frio e a neve (NEITZKE; DUARTE, 2021).

Diante da situação, o bloco europeu acusou Belarus de transportar milhares de imigrantes do Oriente Médio de avião e os induzir a entrar no

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado por *Laura Mourão Nicoli* (Universidade Federal de Uberlândia; ORCID 0000-0003-3070-6197) e *Juliana Aparecida Custódio* (Universidade Federal de Uberlândia).

bloco via Polônia, mas também através da Lituânia e da Letônia. Para tanto, a finalidade seria a de retaliar as sanções impostas pela UE a Belarus por Lukashenko, presidente do país, ter reprimido protestos contra sua reeleição, tida pela União Europeia enquanto antidemocrática, em agosto de 2020 (FRANZÃO, 2021).

O governo de Lukashenko, por outro lado, negou as acusações e alegou não ter interesse em criar uma tensão na região. A fim de mitigar a crise, Belarus propôs um plano à União Europeia. Na nova proposta, o país sugeriu que a UE acolhesse 2 mil imigrantes, enquanto o governo local se responsabilizaria por repatriar outros 3 mil. A Comissão Europeia e a Alemanha rejeitaram, todavia, a proposta de acolhimento de imigrantes no limbo da fronteira (KISELYOVA et al, 2021).

Analisando os eventos sob o aspecto político que permeia o Direito Internacional das Migrações, é notório que a questão migratória na União Europeia é um tema que gera diversos debates na arena internacional. No final do século XX, após a queda do muro de Berlim e a instituição da “cidadania europeia”, acreditava-se que o novo cenário fosse propício para a concretização de ideais cosmopolitas que considerassem o reconhecimento dos direitos de todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade. No entanto, contrariando essas expectativas, surgiu uma verdadeira “obsessão por fronteiras” no continente europeu, como afirma Michel Foucher (MARINUCCI, 2015).

Outrossim, sobretudo a partir do início das revoltas que caracterizaram os eventos históricos da Primavera Árabe, foram difundidos temores relativos à “invasão” de migrantes vindos do norte da África e do Oriente Médio, de modo que a imagem de uma invasão “acompanhou as percepções e as respostas políticas dos Estados-membros da UE” que tangenciam a governança migratória (PONTES, 2015, p. 143). Para Pontes, a migração ao bloco europeu continua sendo compreendida enquanto

sinônimo de ameaça à segurança e à estabilidade, o que prejudica diretamente a evolução da política migratória europeia em direção a um melhor acolhimento de migrantes e refugiados.

Nesse sentido, a política europeia para as migrações internacionais, definida pelo Pacto Europeu sobre Imigração e Asilo, principal normativa da UE que delinea a política migratória do bloco, trouxe objetivos e mecanismos de combate à imigração irregular. Portanto, o Pacto evidenciou que a política migratória comum da UE seguiria abordando a migração sob uma perspectiva xenófoba, pautada na segurança nacional e na criminalização da migração (VIEIRA; COSTA, 2020, p. 240). A insistência na criminalização da imigração irregular, a securitização das fronteiras e os critérios seletivos excludentes de mobilidade, desta forma, fomentaram diversos episódios violadores de direitos humanos.

Pode-se citar, a título de exemplo da tendência migratória do bloco, a criação de centros de triagem de imigrantes com o intuito de retornar ao país de origem aqueles que não preenchessem os requisitos para receber proteção internacional; a criação de plataformas de desembarque de imigrantes fora da Europa, em países do Norte da África, bem como a recusa dos Estados Membros para desembarque de barcos com imigrantes salvos no Mar Mediterrâneo, que tentaram fazer a travessia para a Europa, dentre outros (VIEIRA; COSTA, 2020, p. 240).

Desse modo, identifica-se uma tentativa do bloco europeu de se distanciar da responsabilidade pela solução do conflito dos fluxos migratórios involuntários, caracterizados sobretudo pela migração forçada advinda do Norte da África e do Oriente Médio. A chanceler alemã, Angela Merkel, pediu ao presidente da Rússia, Putin, que interviesse na crise, uma vez que a União Europeia considera a situação "um ataque híbrido" com o objetivo de desestabilizar o bloco europeu, mas se negou a receber parcela dos migrantes retidos na fronteira.

Em adição, é necessário analisar que tanto Belarus quanto Polônia ratificaram a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, sendo responsáveis pelo efetivo cumprimento da proteção internacional dos refugiados, sobretudo no que tange o princípio do *non-refoulement*, que importa na proibição de levar qualquer pessoa a regressar a um local onde exista risco real de perseguição ou de graves violações dos direitos humanos. O princípio é, além do mais, classificado como basilar pelo direito internacional de migração e interpretado enquanto costume internacional (JACOBUCCI, 2021), assim como teve seu status de norma de *jus cogens* reconhecido pela Resolução nº 52/132, de 1997, da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Nesse sentido, em sua, a presente pesquisa possui como objetivo central responder: A atual violação de direitos na fronteira entre Belarus e Polônia é um mecanismo para retaliar as sanções impostas pela União Europeia ao território belarusso ou representa a continuidade de uma política migratória restritiva de direitos orquestrada pelo bloco europeu?

Metodologicamente, o presente estudo é pautado na abordagem analítica, por ser de cunho qualitativo e envolver a avaliação aprofundada na tentativa de explicar o contexto do fenômeno da tensão migratória. A partir do método dedutivo, a pesquisa procurou subsídios para determinar a relação da política migratória europeia a partir da situação particular da fronteira entre Belarus e Polônia.

Tendo em seu procedimento viés bibliográfico, a pesquisa foi baseada em documentos internacionais, artigos, livros e publicações jornalísticas que relatem e abordem o tema. Ressalta-se que, em razão de sua atualidade, as reportagens jornalísticas e dados serão analisados de forma inédita pela pesquisa. Por fim, a análise dos objetivos foi realizada através do método explicativo, de forma que teve como intuito central explicar os

fatores determinantes para a ocorrência da restrição de direitos migratórios na União Europeia.

Ao cabo, a pesquisa em andamento evidenciou, a partir da análise do desenvolvimento histórico da política e da governança migratória da União Europeia, sobretudo a partir da última década, uma tendência de restrição de direitos humanos de imigrantes e refugiados e a expansão do fenômeno da criminalização da migração irregular.

Nesse sentido, o caso iminente da tensão migratória na fronteira entre Belarus e Polônia, ainda que represente uma possível instrumentalização de migrantes realizada pelo Estado belarusso em retaliação às medidas restritivas impostas pela UE, representa uma manobra política orquestrada pela União Europeia na tentativa de justificar a negação ao acolhimento da população migrante e refugiada, sobretudo oriunda do Oriente Médio, a partir da securitização de fronteiras imposta pelo bloco europeu.

Nesse passo, a pesquisa permitiu concluir parcialmente que, para além de uma possível tentativa de retaliação do governo belarusso, a tensão migratória na fronteira entre Belarus e Polônia é um demonstrativo da continuidade da política migratória restritiva adotada pelo bloco europeu. Ilustra, portanto, a constante tentativa da União Europeia de se eximir da responsabilidade de lidar com os fluxos migratórios da região e de se isentar do dever de acolhimento e de proteção dos direitos humanos da população migrante e refugiada, não obstante firmado em diversos compromissos internacionais.

## Referências

FRANZÃO, Luana. Belarus tira barracas da fronteira com Polônia; 430 imigrantes voltam ao Iraque. **CNN Brasil**. 18 nov. 2021. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/belarus-tira-barracas-da-fronteira-com-polonia-430-imigrantes-voltam-ao-iraque/>. Acesso em 25 nov. 2021.

JACOBUCCI, Fabrício. O drama dos migrantes na crise entre Belarus e União Europeia. **Cosmopolita**. 12. nov. 2021. Disponível em:

<https://www.cosmopolita.org/post/o-drama-dos-migrantes-na-crise-entre-belarus-e-pol%C3%B4nia>. Acesso em 22 nov. 2021.

KISELYOVA et al. Belarus diz que não deseja confronto e quer que UE acolha imigrantes. **CNN Brasil**. 22 nov. 2021. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/belarus-diz-que-nao-deseja-confronto-e-que-que-ue-acolha-imigrantes/>. Acesso em 25 nov. 2021.

MARINUCCI, R. Migrações e fronteiras: as políticas migratórias restritivas e o direito de fuga dos migrantes. **SciELO em Perspectiva: Humanas**, 2015. Disponível em: <https://humanas.blog.scielo.org/blog/2015/07/15/migracoes-e-fronteiras-as-politicas-migratorias-restritivas-e-o-direito-de-fuga-dos-migrantes/>. Acesso em 27 nov. 2021.

NEITZKE, Fabrizio; DUARTE, Flávia. Imigrantes enfrentam frio e neve para cruzar fronteira de Belarus. **CNN Brasil**. 23 nov. 2021. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/imigrantes-enfrentam-frio-e-neve-para-cruzar-fronteira-de-belarus/>. Acesso em 25 nov. 2021.

PONTES, Natália Coutinho. Mecanismos da política migratória da União Europeia: como o bloco está respondendo ao aumento do número de refugiados. **Revista do Programa de Direito da União Europeia**, n. 4, 2015. Disponível em: <https://biblioteca.digital.fgv.br/ojs/index.php/rpdue/article/view/68147>. Acesso em 24 nov. 2021.

VIEIRA, Luciane Klein; COSTA, Vitória Volcato da. A resposta comum da União Europeia frente à pandemia da Covid-19 e os compromissos com a proteção internacional dos direitos humanos de imigrantes e refugiados. In: BAENINGER, R.; VEDOVATO, L. R.; NANDY, S. (Coord.). **Migrações Internacionais e a Pandemia de Covid-19**. Campinas, SP: NEPO/UNICAMP, 2020. p. 232-254.

WELLE, Deutsche. Polônia acusa Belarus de “mudar de tática” sobre migrantes. **Poder 360**. 21 nov. 2021. Disponível em:

<https://www.poder360.com.br/internacional/polonia-acusa-belarus-de-mudar-de-tatica-sobre-migrantes-dw/>. Acesso em 27 nov. 2021.

## 1.2 Crimigração: crianças migrantes desacompanhadas<sup>2</sup>

Conforme assinala o Comitê dos Direitos das Crianças na sua Observação Geral nº 6 (2005, parágrafos 8-9) as crianças desacompanhadas são aquelas “que estão separadas dos pais e de outros familiares e não estão ao cuidado de um adulto que, por lei ou costume, tem essa responsabilidade”. Nessa observação, reafirma-se obrigações dos Estados para com quaisquer crianças que estejam na sua jurisdição (sem discriminar a nacionalidade) que contemplem o dever dos Estados de adotar medidas adequadas de proteção, atender às suas necessidades e

---

<sup>2</sup> Trabalho apresentado por *Laila Roxina Moliterno Abi Cheble* (Universidade Federal do Rio Grande do Sul; ORCID 0000-0001-9017-2129)

tomar em consideração suas opiniões nos processos em que estejam envolvidos. Ao tempo que o parecer consultivo 21/14 da Corte Interamericana de Direitos Humanos indica quatro princípios orientadores da Convenção sobre os Direitos da Criança que devem ser observados pelos Estados no “sistema de proteção global”: o princípio da não discriminação, o princípio do interesse superior da criança, o princípio do respeito pelo direito à vida, à sobrevivência e o princípio do respeito pelos pontos de vista da criança.

Nos últimos trinta anos, tanto desde uma perspectiva comunicacional quanto das políticas de diversos Estados, a migração irregular vem sendo criminalizada (CREPEAU, 2015-2016, p.116). Isto, não sempre é contido na própria lei criminal, mas também em procedimentos administrativos. Ainda, tendo em vista que a própria ONU tem colocado a migração dentro das discussões dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), mais especificamente no ponto 10.7 (MIGRACIDADES, 2020), a temática apresenta-se como um *importante campo de estudo*.

*Segundo a International Organization for Migration (IOM, 2006)*, desde 1996 o número de pessoas migrantes que faleceram em virtude de processos migratórios é de pelo menos 60 mil pessoas.<sup>2</sup> Esses dados trazem reflexões sobre a importância da não criminalização das migrações e a não aplicação de sanções punitivistas. Desse modo, a criminologia pretende conjugar o estudo da migração e do crime e, então, o estudo das temáticas relativas às pessoas migrantes e às pessoas que cometem delitos.

O conceito *crimmigration* foi cunhado pela jurista Juliet Stumpf (2011, p. 1708), nos Estados Unidos, para explicar a intersecção da lei migratória e do Direito Penal, pois ambos sistemas são utilizados “para excluir da comunidade e determinar quando os indivíduos podem aderir (ou reintegrar) à sociedade”<sup>3</sup> comportando-se como “guardiões do

pertencimento na nossa sociedade”<sup>4</sup> (STUMPF, 2006 p.396). A autora aponta que enquanto o Direito Penal acarreta a segregação por meio do encarceramento (STUMPF, 2006, p. 397), as leis migratórias expulsam as pessoas migrantes (*noncitizen's*) do país sem tomar em consideração a efetiva vinculação da pessoa na comunidade, a sua inserção, seus vínculos (*ties*) familiares, laborais e sociais (STUMPF, 2011, p.1705). Aliás, destaca-se que ainda que pareça que a lei migratória e a penal convergem, há uma diferença substancial no que tange à estrutura dos sistemas de sanções/penalidades. Isso pois, enquanto a lei criminal impõe sanções em diferentes graus conforme as condutas incriminadas (tipos penais), a lei migratória impõe a “remoção” do não cidadão (STUMPF, 2006, p.264-265). Portanto, nota-se que o Estado se manifesta com ambas as sanções uma “condenação moral” (STUMPF, 2006, p.412), porque, conforme a teoria do pertencimento, a lei criminal presume a cidadania enquanto a lei migratória presume o não pertencimento (STUMPF, 2006 p.399-400).

Segundo Bourdieu (1997, p.65), "o campo jornalístico detém um monopólio real sobre os instrumentos de produção e de difusão em grande escala da informação, e, através desses instrumentos, sobre o acesso dos simples cidadãos", portanto essas mídias são formadores da opinião pública e influenciam no “espaço público”. Assim, vários jornais de grande circulação (BBC, El País, La Nación, etc.) e canais de televisão transmitiram notícias ligadas à migração e à “crise migratória”, com uma acentuada carga ideológica e seu correlato poder simbólico.

Metodologicamente, tem-se que a pesquisa desenvolvida é de cunho monográfico, partindo de uma forma de abordagem dedutiva. A análise dos objetivos é de caráter exploratório e o procedimento é bibliográfico.

Os resultados desta pesquisa conduzem ao entendimento de que a migração “irregular” é “uma violação de uma regulação administrativa”<sup>5</sup> (CREPEAU, 2015-2016, p. 120), não se constitui em si como um crime, não

está tipificada e claramente não atenta contra as pessoas, a propriedade ou a segurança estatal. Apesar disso, nessa migração “irregular” já se aplicam medidas penalizadoras a pessoas que migraram forçadamente, “incluindo refugiados, pelo fato de ingressar ou permanecer em um país de forma irregular, utilizando documentos falsos ou trabalhando sem autorização”<sup>6</sup> (ATAK, SIMEON, 2018, n.p.).

No entanto, não há prova empírica que demonstre redução ou aumento da quantidade de crimes ligada a migração, porque não há uma “vítima direta” e porque os princípios de proporcionalidade e dano não são afetados, uma vez que se cria um “crime” (ALVERTI, 2014 p.303) partindo de uma infração administrativa.

Por fim, tem-se que a crimigração vulnera os direitos das crianças, ao tempo que os Estados incumprem obrigações internacionalmente adquiridas contidas em inúmeros instrumentos internacionais. Nesse entendimento, a crimigração é radicalmente oposta ao paradigma dos Direitos Humanos que visa proteger a pessoa humana e sua dignidade com especial ênfase em grupos vulneráveis. Os meios de comunicação, “criadores da realidade”, possuem um papel importante no processo de construção de estereótipos que associam preconceitos à migração, estigmatizando e excluindo. Assim, é importante debater o conceito para reforçar o compromisso com os direitos da infância migrante.

## Referências

ALIVERTI, Ana. **Crimes of Mobility** - Criminal Law and the Regulation of Immigration. *European Journal of Migration and Law*, vol. 16, no. 2, 2014, p. 303-307. HeinOnline.

ATAK, Idil e SIMEON James. **The Criminalization of Migration: Context and Consequences**. McGill-Queen's University Press 2018. ISBN 978-0-7735-5564-8 (ePUB)

BOURDIEU, Pierre. (1997). **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. ISBN 82-7110-411-5.

CORTE IDH. **Opinión Consultiva OC-21/14**. Derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración y/o en necesidad de protección internacional. 19 ago. de 2014. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_21\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_esp.pdf) Acesso em: 30 SET. DE 2021.

COMITÉ DE LOS DERECHOS NIÑO. **Observación General No. 6.** Trato de los menores no

acompañados y separados de su familia fuera de su país de origen, 39º período de sesiones (2005), U.N. Doc. CRC/GC/2005/6 (2005). Disponível em: <https://www.oacnudh.org.gt/estandares/docs/Organos/Nino/Generales/OGnino6.PDF> Acesso em: 25 Set. de 2021.

MIGRACIDADES. **A plataforma Migracidades.** 2020. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/migracidades/>. Acesso em: 24 de Maio 2021.

ONU. **Informe Migración Internacional y Desarrollo.** Nueva York: Naciones Unidas, 2010. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9736.pdf?file=fileadmin/Documentos/BDL/2014/9736>. Acesso em: 21 Set. de 2021.

IOM. **Fatal Journeys**, vol.2 Identification and Tracing of Dead and Missing Migrants. 2016. Geneva. ISBN 978-92-9068-721-4. Disponível em: <https://publications.iom.int/es/books/fatal-journeys-volume-2-identification-and-tracing-dead-and-missing-migrants> . Acesso em: 20 de Maio 2021.

STUMPF, Juliet P. Doing Time: Crimmigration Law and the Perils of Haste. **UCLA Law Review**, vol. 58, no. 6, August 2011, p. 1705-1748. HeinOnline.

STUMPF, Juliet P. Penalizing Immigrants. **Federal Sentencing Reporter**, vol. 18, no. 4, April 2006, p. 264-270. HeinOnline.

STUMPF, Juliet. The Crimmigration Crisis: Immigrants, Crime, and Sovereign Power. **American University Law Review**, vol. 56, no. 2, December 2006, p. 367-420.

### 1.3 O direito humano à participação política dos migrantes no brasil: uma análise das contribuições da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o estado da arte do direito brasileiro<sup>3</sup>

A presente pesquisa tem por objetivo analisar os direitos políticos protegidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) à luz da participação dos migrantes no cenário político brasileiro. Sendo assim, a CADH, prevê e conceitua em seu artigo 23 os direitos políticos do indivíduo os quais são: participar na direção dos assuntos públicos; o direito de votar e ser eleito; e ter acesso às funções públicas, direitos estes já reiterados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH) no julgamento Caso Pacheco León e outros Vs. Honduras (CtIDH, 2017). Estes se tratam de uma série de direitos inalienáveis que mesmo sob os mais excepcionais

<sup>3</sup> Trabalho apresentado por *Daniel Urias Pereira Feitoza* (Universidade Federal de Uberlândia; ORCID 0000-0003-1841-145X) e *Pedro Lucchetti Silva* (Universidade Federal de Uberlândia; ORCID 0000-0002-9037-4131).

momentos de suspensão de garantias, como em momentos de Estados de Exceção (CtIDH, 2005; CtIDH, 1986) não podem ser violados por parte do Estado conforme disposto no artigo 27.2 da Convenção, dispositivo este que prevê os direitos que não padecem de possibilidade de suspensão, ou seja normas peremptórias. Dessa forma, entende-se que a violação do artigo 23, implica, conseqüentemente, em uma violação relacionada com o artigo 27.2 da CADH.

Nesse sentido, a CtIDH entende por “direitos políticos” a possibilidade de todo cidadão de tomar parte na direção dos assuntos públicos, de forma direta ou indireta, de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas e de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país, sendo abordado também em outros diplomas internacionais, tais quais a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (arts. 2 e 29) e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 (art. 3). A CtIDH já ressaltou também no julgamento Caso López Lone e outros vs. Honduras (CtIDH, 2015) que a democracia representativa, relacionada aos direitos políticos, é a base de todo o sistema que constitui o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (CtIDH, 1986).

Ato contínuo, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento entende que a democracia ultrapassa a possibilidade de eleger um indivíduo através do voto, pois, além disso, é também uma forma de ‘construir, garantir e ampliar a liberdade, a justiça e o progresso, organizando as tensões e os conflitos gerados pelas lutas pelo poder’(ONU, 2004). Para tanto, cabe ao Estado adotar medidas efetivas que garantam as condições necessárias ao seu pleno exercício (CtIDH, 2005; 203) considerando a necessidade da constante proteção da democracia. Ressalta-se que atualmente cerca de 272 milhões de indivíduos podem ser

categorizados como migrantes ao redor do mundo, representando aproximadamente 3,5% da população mundial total (OIM, 2020).

Nesse viés, embora a Lei de Migrações 13.445/17 tenha trago notórias contribuições para a manutenção dos direitos humanos no Brasil, a Constituição Federal dispõe em seu artigo 14 §2 que a candidatura eleitoral de migrantes é vedada sob a jurisdição brasileira (BRASIL, 1988), sendo assim, um entrave para a manutenção dos direitos políticos dos migrantes que passam a viver no país, tem-se ainda positivado na constituição pátria que os migrantes não naturalizados não possuem o direito, tanto de voto, quanto de ocupação de cargos públicos, exceto os portugueses que gozam plenamente de direitos civis e políticos devido a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses de 1971. Trata-se portanto de uma necessária reflexão acerca da participação e representação política do migrante, visto que, a integralização de tal parcela populacional no exercício de seus direitos políticos é tida como essencial para a manutenção da ordem democrática tão prezada pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos como supracitado, exigindo que o Estado adote disposições de direito interno em consonância com as disposições da CADH através do controle de convencionalidade (CAVALLO, 2013) e a incorporação dos entendimentos da CtIDH em suas Opiniões Consultivas e jurisprudência com base no princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ressalta-se que a representação política das parcelas individuais do tecido social se mostra como importante como afirmado por Iris Marion Young (2006) quando afirma que “a representação é necessária porque a rede da vida social moderna frequentemente vincula a ação de pessoas e instituições num determinado local a processos que se dão em muitos outros locais e instituições”. Tal falta de representatividade tida pela comunidade migrante no Brasil se mostra palpável quando analisados

dados expostos pelo IBGE em 2019 que expunham que "apenas 5% dos municípios com presença de imigrantes e refugiados no Brasil oferecem serviços de apoio".

Além disso, a necessidade da representação de tais camada social pode ser apreendida quando se analisa discursos anti migratórios de candidatos nacionais, tem-se como exemplo o discurso de dois candidatos à prefeitura de Boa Vista, município de Roraima que recebe grande fluxo de migrantes venezuelanos, Carlos Nicoletti (PSL) o qual rogava em sua campanha que a migração venezuelana criava instabilidade na região e Gerlane Baccarin (PP) a qual propunha a imposição limitação de atendimentos na saúde e vagas nas escolas para os imigrantes (FARO, 2020). Cumpre ressaltar, que nos últimos anos, o discurso xenóforo contra migrantes, sobretudo, contra venezuelanos, tem colaborado consideravelmente para determinados atores políticos no país (FEITOZA; SILVA; D'AQUINO, 2021), o que dificulta a inserção de migrantes no âmbito eleitoral.

Sob tal perspectiva rememora-se o julgamento emblemático pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Yatama vs. Nicarágua (CtIDH, 2005), no qual uma comunidade indígena foi negada a participação efetiva nas eleições tendo sido a primeira vez na história que a CtIDH se pronunciou acerca de matéria eleitoral, tendo sido decidido pelo tribunal que o princípio da proteção igualitária e efetiva da lei e da não discriminação constitui um fato marcante no sistema de proteção dos direitos humanos consagrado em muitos instrumentos internacionais e desenvolvido pela doutrina e jurisprudência internacionais assim como que o dever geral do artigo 2 da convenção implica a supressão das normas e práticas de qualquer natureza que envolvam violação das garantias previstas na Convenção, se manifestando acerca dos direitos políticos no sentido em que "[A] democracia representativa é um fator determinante em todo o sistema

do qual a convenção faz parte” e constitui “um 'princípio' reafirmado pelos Estados americanos na Carta da OEA, um instrumento fundamental do Sistema Interamericano. ” sendo responsabilidade do Estado gerar mecanismos que otimizem a positivação de tais direitos. Todavia, em mesma sentença a Corte ressalta que tais direitos políticos não são absolutos, podendo sofrer restrições pelo Estado sob quem e como os praticam. Ressalta-se ainda que apesar a Corte nunca ter se manifestado acerca do direito de migrantes de participação política, tem-se na decisão do caso supracitado ferramentas que interpretativas, como o princípio da não discriminação e a importância da representatividade democrática, que poderiam apontar uma luz à solução da problemática tratada.

Metodologicamente, nesta pesquisa foi empregado o método hipotético-dedutivo baseando-se na análise bibliográfica e documental de documentos jurídicos domésticos e internacionais, tal qual a análise de artigos de caráter científico publicados em livros e em periódicos e textos doutrinários selecionados de maneira qualitativa baseando-se em um modelo de pesquisa analítica. O método de análise utilizado foi o método descritivo tanto quanto o explicativo, no tocante do método descritivo esse foi adotado atentando-se aos objetivos do presente texto e descrevendo os ditames basilares do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no que tange os direitos políticos do indivíduo, tal qual das regras da constituição federal brasileira no tocar da impossibilidade da concretização efetiva desses direitos pela população migrante. Quanto ao método explicativo este foi utilizado como modo de expor e contextualizar como a legislação brasileira se relaciona com o posto pelo Sistema Interamericano, tal qual como isso seria prejudicial aos direitos dos migrantes.

Ao cabo, tem-se como resultado que há uma dissonância entre a CADH, e a interpretação desta feita pela CtIDH, através de suas Opiniões Consultivas e sua jurisprudência, acerca da manutenção e proteção dos

direitos políticos do indivíduo, com relação à Constituição Federal vigente. Além disso, através do levantamento jurisprudencial realizado, se pôde verificar que a CtIDH nunca se pronunciou sobre o direito de votar dos migrantes, entretanto, considerando a Opinião Consultiva 18/03, a CtIDH ressalta a necessidade da preservação da igualdade jurídica, da não discriminação e proteção igualitária dos direitos humanos (CtIDH, 2003), conseqüentemente, o direito humano de votar.

Por fim, conclui-se que o fato de os migrantes que vivem no Brasil não possuírem acesso ao direito humano e inderrogável de votar e serem votados, advém do pensamento endossado pelo Estatuto do Estrangeiro de 1980, de fazer com que o migrante não seja inserido e protegido de fato pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 precisa, urgentemente, adotar disposições de direito interno em consonância com a CADH visto que o acesso aos direitos políticos são um dos pilares para a manutenção da democracia e do Estado de Direito.

## Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 nov. 2020.

CtIDH. **Condición jurídica y derechos de los migrantes indocumentados**. Opinión Consultiva OC-18/03 de 17 de septiembre de 2003. Serie A No. 18.

CtIDH. **Caso Pacheco León e outros Vs. Honduras**. Fondo, Reparaciones e Custas. Sentença de 15 de novembro. 2017. §145.

CtIDH. **A expressão “Leis” no Artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Parecer Consultivo OC6/86 de 9 de maio de 1986. Série A N° 6, §34

CtIDH. **Caso Yatama Vs. Nicaragua**. Etapas de exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C N° 127, § 91.

CtIDH. **Caso López Lone e outros Vs. Honduras**. Exceções Preliminares, Fondo, Reparaciones e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C No. 302, §149.

CtIDH. **Caso Yatama Vs. Nicaragua**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de junio de 2005. Serie C No. 127, §20.

CtIDH. **Caso Luna López Vs. Honduras**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 10 de octubre de 2013. Serie C No. 269, §142.

CtIDH. **Caso Yatama Vs. Nicaragua**, Sentença de 23 de Junho de 2005 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2016/04/b3b2dcefe29f27b2984178160015c3ba.pdf. Acesso em: 28 nov. 2021

CAVALLO, Gonzalo Aguilar. El control de convencionalidad: Análisis en derecho comparado. **Revista Direito GV**, São Paulo 9 (2), jul-dez 2013, p. 721-754.

FARO (Grupo de Monitoramento da Pauta Migratória em Cenários Eleitorais). **Relatório de Pesquisa**: Monitoramento da Pauta Migratória nas Eleições Municipais em 2020. 18 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/nepemigra/2020/11/19/pauta-migratoria-nas-eleicoes-municipais-e-objeto-de-pesquisa-do-faro-em-seu-primeiro-relatorio/>. Acesso em: 29 nov. 2021.

FEITOZA, Daniel Urias Pereira.; SILVA, Pedro Lucchetti; D'AQUINO, Lucia Souza. O papel do discurso governamental de extrema direita difundido pela mídia como potencial violador de direitos dos migrantes: Uma análise do caso dos venezuelanos no norte do Brasil. In: Wagner Menezes. (Org.). **Direito internacional em expansão**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021, v. 20, p. 437-457.

OIM – Organização Internacional para as Migrações. **World Migration Report 2020**. IOM Online Bookstore: Genebra, 2020. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2020>. Acesso em 28 nov. 2020.

YOUNG, Iris Marion. Representação política, identidade e minorias. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, vol. 67, 2006, 139-190.

## ***Grupo de Trabalho II - Migrações na Agenda Política***

### **2.1 A importância das políticas afirmativas para o ingresso de refugiados nas universidades públicas: mapeamento das normativas de ingresso nas instituições de ensino superior<sup>4</sup>**

De acordo com a Convenção de Genebra de 1951, refugiado é toda pessoa que não possa ou não queira regressar ao seu país de residência habitual por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas e que, devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigada a se refugiar em outro país que não seja o de sua nacionalidade. Tratados regionais de direitos humanos, como a Declaração de Cartagena, ampliaram a proteção para pessoas que se deslocam em razão de grave e generalizada violação de direitos humanos. No Brasil, a Lei 9.474 de 22 de julho de 1999 adotou o conceito ampliado de refugiado, reconhecendo os avanços da normativa regional de proteção. Também a Lei

---

<sup>4</sup> Trabalho apresentado por *Catarine dos Santos West* (Universidade Federal de Uberlândia).

13.445 de 2017 é um marco significativo uma vez que trata do movimento migratório como direito humano e garante ao migrante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade. Outro aspecto é a previsão do visto de acolhida humanitária para apátridas ou nacionais de países que se encontrem em situação de grave e generalizada violação de direitos humanos.

Ao se observar a conjuntura atual, é possível notar o aumento do fluxo de refugiados ao decorrer dos anos em todo o mundo. Segundo a Organização Internacional de Migrações, há cerca de 280.6 milhões de imigrantes no mundo, sendo destes aproximadamente 80 milhões de refugiados ou imigrantes forçados, de acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para refugiados (ACNUR). O Brasil tem sido um importante país de acolhida para essa população. De acordo com o Observatório do Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” da Universidade Estadual de Campinas, foram registrados, entre 2000 e 2020, 1.503.736 imigrantes no Brasil, sendo destes 36,6% mulheres. Uma vez abordado o país de nascimento desses imigrantes, a Política Federal do Sistema de Registro Nacional Migratório contabilizou que o Haiti, a Colômbia, a Bolívia e a Venezuela são os quatro países nos quais esses imigrantes mais são originários. Ao se afunilar ao refúgio, percebe-se que 49.493 indivíduos são reconhecidos como refugiados no Brasil, segundo o Conselho Nacional dos Refugiados do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Nessa perspectiva e observando os dados apresentados, sabe-se que os problemas enfrentados pelos refugiados no processo de integração local são inúmeros e perceptíveis, fator que ressalta a necessidade de políticas de ação afirmativa na busca de soluções duradouras. O Diagnóstico Participativo – processo de consultas com os refugiados conduzido anualmente pelo ACNUR e agências parceiras no intuito de saber os riscos

de proteção específicos enfrentados por essa população – aponta a carência de moradia e a escassez de postos de trabalho como problemas centrais. (UNIC RIO DE JANEIRO, 2021)

Segundo a pesquisa “Perfil Socioeconômico dos Refugiados no Brasil” publicada em 2019, outra fonte de preocupação está no acesso à educação superior. De acordo com a pesquisa é preocupante o fato de a população refugiada não conseguir dar seguimento aos estudos no Brasil. Também a situação de portadores de título universitário que não lograram o reconhecimento. A investigação constatou que os refugiados entrevistados detinham um “elevado capital linguístico e capital escolar” acima da média brasileira, dado que aumenta quando comparado com a população negra brasileira. Assim, 31,33% dos entrevistados concluíram o Ensino Superior, enquanto 1,24% e 0,21% possuem título de mestre e doutor, respectivamente. No que corresponde, todavia, ao número de diplomados de ensino superior que conseguiram revalidar o seu diploma, a pesquisa mostra que somente 8% conseguiram a revalidação. A pesquisa ainda acrescenta que a falta de informação e de recursos, problemas com documentação, a necessidade da realização de provas específicas e o domínio do português, por exemplo, constituem alguns dos principais empecilhos para a não revalidação do diploma dos refugiados. Isso resulta, portanto, em um impacto negativo no momento em que essa população tenta ingressar no mercado de trabalho com o fito de obter renda necessária para sua sobrevivência. (ACNUR, 2019, p. 13)

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, em seus planos de ação, reconhece as Instituições de Ensino Superior como atores fundamentais na busca de soluções duradouras e integração dos refugiados nos Estados de Acolhida. Segundo os autores Rosa e Meneses (2017), citados no relatório da ACNUR “Movimentos, Memória e Refúgio”,

[a]inda que a distribuição territorial de migrantes no Brasil também seja heterogênea, temos que o acesso à educação, sobretudo em nível superior, é essencial porque, quando ausente, limita a integração local e o usufruto de direitos, acesso ao trabalho e cidadania plena, elementos constatados em pesquisa realizada em todo o território nacional acerca dos desafios enfrentados por migrantes e refugiados. (ACNUR, 2020, p.27 apud ROSA; MENESES, 2017, p.3)

A partir dessa análise, buscou-se, nesse contexto, mapear as políticas de ação afirmativas em universidades públicas que têm como público alvo refugiados e portadores de visto humanitário.

Metodologicamente, para a realização da pesquisa será feito uma revisão sistemática da bibliografia sobre ações afirmativas para migrantes forçados e refugiados no âmbito das universidades públicas brasileiras. Também será realizado um levantamento documental das normativas das Universidades que tem como foco migrantes forçados e refugiados. Essa normativa será compilada em uma base de dados que permita identificar: instância de aprovação na Universidade, tipo de política (ingresso e reingresso na graduação; ingresso e reingresso na pós-graduação; ingresso e reingresso no ensino tecnológico; exigências para inscrição nos processos seletivos; reconhecimento de diploma, revalidação de diploma; exigências para o reconhecimento de diploma; exigências para a revalidação de diplomas; recursos humanos; permanência e acolhimento). Serão também identificadas boas práticas divulgadas nos Relatórios Anuais da Cátedra Sérgio Vieira de Mello de forma a permitir uma reflexão, ainda que preliminar, sobre os resultados dessas políticas.

No que compete aos resultados, foram identificadas 19 universidades públicas que possuem, em seu programa de graduação, vagas para refugiados. Dessas, 9 possuem vagas adicionais, 2 dispõem de vagas específicas, 2 possuem vagas específicas e adicionais, 4 possuem vagas ociosas e, igualmente, 4 contam com vagas reservadas. Entende-se como (i) vagas adicionais aquelas que são suplementares àquelas existentes

anteriormente em cada curso; (ii) vagas específicas aquelas as quais são destinadas a algum grupo específico e que há alguma determinação para sua existência; (iii) vagas ociosas aquelas vagas não preenchidas que foram reofertadas; e (iv) vagas reservadas que são as destinadas a candidatura de um grupo específico, como por exemplo, de refugiados. (NUPEDH, 2021; AJESIR, 2021)

No que se refere à pós-graduação, até o presente momento a abordagem para ações afirmativas tem acontecido no âmbito dos cursos. As Universidades não possuem uma normativa geral para o ingresso em todos os programas, assim como na pós-graduação.

Os cursos que possuem vagas específicas para refugiados e migrantes forçados são: o Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Territorialidade da Universidade Federal do Espírito Santo, o Programa de Pós Graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, o Programa de Pós-Graduação em Psicossociologia de Comunidade e Ecologia Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro, o Programa de Pós- Graduação (Mestrado) em Estudos de Fronteira da Universidade Federal do Amapá, o Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade de Brasília, e o Programa de Pós-Graduação em Psiquiatria e Psicologia Médica da Universidade Federal de São Paulo. (NUPEDH, 2021; AJESIR, 2021)

No que se refere às universidades que preveem políticas específicas para processos de revalidação ou reconhecimento de diplomas de refugiados e migrantes forçados, foram identificadas dentre as universidades que compõem a Cátedra oito universidades que possuem programa específico ou norma de revalidação, as quais são a Universidade Federal de São Paulo, a Universidade Estadual da Paraíba, a Universidade Federal do ABC, a Universidade Federal Fluminense, a Universidade Federal do Paraná, a Universidade de Brasília, a Universidade Estadual

de Campinas e a Universidade Federal do Espírito Santo. Outras universidades que dispõe de políticas específicas para os processos de revalidação de diplomas, mas que por ora estão suspensas, são a Universidade Federal de Juiz de Fora, a Universidade Federal de São João del-Rei, a Universidade Federal de Viçosa, a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, a Universidade Federal do Rio de Janeiro e a Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. (NUPEDH, 2021; AJESIR, 2021).

Ao cabo, almeja-se que os resultados obtidos possam informar tomadores de decisão de Instituições de Ensino Superior na formulação de suas políticas, identificando também boas práticas. Dessa forma, o intuito será continuar o mapeamento das políticas de ação afirmativa de universidade públicas brasileiras que tem como público alvo refugiados e portadores de visto humanitário. Como resultado da pesquisa pretende-se produzir um banco de dados com informações sobre a normativa, instância de aprovação na Universidade, tipo de política (ingresso e reingresso na graduação; ingresso e reingresso na pós-graduação; ingresso e reingresso no ensino tecnológico; reconhecimento de diploma, revalidação de diploma; recursos humanos; permanência e acolhimento). Pretende-se também identificar nas boas práticas divulgadas pelos relatórios anuais das Cátedras Sérgio Vieira de Mello (Projeto do ACNUR que cria uma rede de Instituições de Ensino Superior comprometidas com a política de refúgio) divulgar experiências de acolhimento que possam servir de orientação para tomadores de decisão no âmbito da gestão das Universidades Públicas.

## Referências

ASEJIR - ASSESSORIA JURÍDICA PARA ESTRANGEIROS EM SITUAÇÃO IRREGULAR OU DE RISCO. **Faculdades Federais Brasileiras com Vagas para Refugiados**: relatório técnico. Uberlândia, 2021.

BRASIL. **Lei nº 13445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. [S. l.], 24 maio 2017.

BRASIL. **Lei nº 9474, de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. [S. l.], 22 jul. 1997.

CONVENÇÃO relativa ao Estatuto dos Refugiados. 28 jun. 1951. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em 05 mai. 2021.

DECLARAÇÃO de Cartagena. **Ministério da Justiça**, Secretaria Nacional da Justiça. Brasil, 2008.

GEDIEL, José Antônio Peres; FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **Movimentos, memórias e refúgio:** Ensaio sobre as boas práticas da Cátedra Sergio Vieira de Mello (ACNUR) na Universidade Federal do Paraná. Curitiba: InVerso, 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **CONARE.** Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/conare>. Acesso em 05 de mai. 2021.

NUPEDH - NÚCLEO DE PESQUISAS E ESTUDOS EM DIREITOS HUMANOS. **Levantamento de informações sobre experiências de facilitação de ingresso de refugiados, apátridas e portadores de visto humanitário nos programas de graduação e pós-graduação de Instituições de Ensino Superior Públicas:** relatório técnico. Uberlândia, 2021.

NUPEDH - NÚCLEO DE PESQUISAS E ESTUDOS EM DIREITOS HUMANOS. **Relatório Dados Cátedra Sérgio Vieira de Mello da Universidade Federal de Uberlândia.** Uberlândia, 2021.

NÚCLEO DE ESTUDOS DE POPULAÇÃO “ELZA BERQUÓ”. Campinas. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/index.html>. Acesso em 05 mai. 2021.

OLIVEIRA, de Márcio et al. **Perfil Socioeconômico dos Refugiados no Brasil:** Subsídios para elaboração de políticas. 2019 Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Pesquisa-Perfil-Socioecon%C3%B4mico-Refugiados-ACNUR.pdf>. Acesso em 10 mai. 2021.

ROSSA, L. A.; MENEZES, M. A. **Imigração e refúgio no Brasil e os programas especiais de acesso ao ensino superior:** levantamentos iniciais dos programas implementados até 2016. Anais do Encontro Nacional sobre Migração. Natal: ABEP, 2017.

UNIC RIO DE JANEIRO. **Centro de Informações das Nações Unidas no Brasil.** Moradia e trabalho são principais desafios para refugiados e solicitantes de refúgio no Brasil. Disponível em: <https://unicrio.org.br/moradia-e-trabalho-sao-principais-desafios-para-refugiados-e-solicitantes-de-refugio-no-brasil/>. Acesso em 05 mai. 2021.

## 2.2 A concepção da migração venezuelana através da mídia brasileira<sup>5</sup>

A partir do ano de 2015, a Venezuela encontrou-se em um contexto de falta de investimentos em outros setores que não os de extração e refinamento de petróleo, queda do valor do barril e principal fonte de renda ameaçada. Assim, o país optou por importar mercadorias necessárias de

<sup>5</sup> Trabalho apresentado por *Letícia Ferreira Buzá* (Universidade Federal de Uberlândia) e *Tiago Amadeu Borges Diniz* (Universidade Federal de Uberlândia).

outros países para disponibilizar à população. Contudo, como resultado da crescente escassez financeira, o total importado também começou a sofrer decréscimos, produzindo uma falta generalizada de alimentos e outros produtos básicos pelo país. Além disso, os programas sociais de atenção à saúde, educação e assistência social foram comprometidos em decorrência da ausência de investimentos (BARBOSA; FONSECA, 2020; SILVA, R., 2019).

Dessa forma, a solução encontrada para conter a absurda inflação foi desvalorizar a moeda nacional, tornando o custo de vida ainda mais alto para os cidadãos, o que somado com os elevados índices de desemprego do país deixou a situação ainda mais insustentável. Ademais, outro fator que acentuou as emigrações venezuelanas foi o contexto de conflito político entre Nicolás Maduro e Juan Guaidó, fortemente acentuado em 2019 (BARBOSA; FONSECA, 2020; SILVA, R., 2019).

Em suma, este conjunto de condições têm feito com que milhares de venezuelanos saiam do seu país de origem em busca de melhores condições de vida, gerando um forte fluxo migratório na América Latina. Portando, Edna Fátima Pereira da Silva (2019, p.4) afirma que

A crise política e socioeconômica instalada na Venezuela desde a metade desta década se aprofundou a níveis intoleráveis para a maioria da população, dando início a um dos maiores êxodos populacionais já registrado na América Latina e o Brasil, pelas facilidades fronteiriças, está entre os destinos migratórios dos venezuelanos.

Nesse sentido, a partir de 2017, o Brasil se tornou um dos destinos para venezuelanos que fugiam da crise existente no país sul americano. Muito em função das condições econômicas e políticas, a maior parte desses migrantes ingressou no Brasil pela fronteira terrestre, essencialmente pelo município de Pacaraima no estado de Roraima. Esta região não é mais organizada e estruturada o suficiente para a recepção de uma grande massa de pessoas, o que demandou uma complexa rede de

atuações as quais envolveram desde a instalação de pontos de apoio na fronteira, quanto o desenvolvimento de uma política doméstica de interiorização.

O presente texto tem como objetivo entender de que forma as mídias jornalísticas abordaram a migração de nacionais da Venezuela rumo ao Brasil e de que forma isso contribuiu para a concepção da ideia de migrante venezuelano no país. Portanto, buscará compreender se as notícias e demais materiais jornalísticos colaboraram positiva ou negativamente para a inserção e adaptação dessa população no Brasil.

À vista disso, utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica para encontrar produções já realizadas sobre a mesma temática, dando-se preferência para aquelas advindas de autores da região norte brasileira. Não será a análise de notícias centralidade deste texto, mas a compilação de informações que cercam a temática em produções finalizadas.

Logo, o trabalho pretende contribuir para o entendimento a respeito das dificuldades de adaptação dos migrantes venezuelanos no Brasil e as possíveis causas que motivam isto. Por fim, busca-se perceber criticamente o modo como a veiculação de informações pode moldar a opinião pública e interferir ativamente nas relações sociais.

Metodologicamente, a presente discussão é norteada pelo entendimento acerca da forma como a migração venezuelana é retratada pela mídia jornalística brasileira e os seus efeitos sobre os nacionais da Venezuela. Nesse sentido, o texto, valendo-se do método dedutivo e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, o trabalho pretende demonstrar o contexto da migração de venezuelanos para o Brasil, especialmente a partir de 2017, e a abordagem adotada por jornais para retratar a situação. Assim, busca analisar de forma explicativa a maneira como o movimento migratório tem sido associado a aspectos negativos e de que forma isso afeta a adaptação dos venezuelanos no Brasil.

Os autores se debruçaram sobre trabalhos já publicados acerca do tema, de diferentes áreas do conhecimento, explorando mais especificamente publicações realizadas em eventos na região da fronteira entre os países envolvidos. Dessa forma, o trabalho explorou essencialmente textos, aqui não se propondo a analisar normativas e internacionais as quais Brasil e Venezuela se vinculam.

No que tange os resultados obtidos, ao se observar as notícias relativas à migração venezuelana para o Brasil, é possível notar que os veículos se utilizam de uma linguagem sensacionalista. É perceptível também a ocorrência de publicações que associam a chegada dos migrantes a aspectos negativos, o que inclui a abordagem da problemática migratória correlacionada aos indivíduos e às suas subjetividades culturais, como por exemplo a associação entre venezuelanos e a falta de higiene (ARAÚJO, 2018, p. 180). Aragão e Santi (2018, p. 146) propõem ainda que houve uma caracterização do venezuelano como “autor de crime”, sendo o responsável pelo aumento dos casos de prostituição, consumo de drogas e transmissão de doenças em Roraima.

Esse estereótipo construído de que o migrante é um inimigo gera um acúmulo de violência, especialmente quando é reproduzido e estimulado por meios de comunicação. Nesse sentido, entende-se que a criação de rótulos pode levar à marginalização social e espacial, expondo os venezuelanos que chegam ao Brasil à invisibilização, estigmatização e exotização (ARAGÃO; SANTI, 2018, p. 147).

Outro ponto essencial é o papel exercido pelas fake news. Estas já demonstraram notável capacidade de contaminar o imaginário coletivo e seu caráter de informalidade pôde intensificar a criação de informações distorcidas. Assim, observa-se que as informações falsas ampliaram o desconhecimento dos brasileiros sobre o tema e influenciaram

negativamente no processo de recepção e interiorização dos venezuelanos no Brasil (SILVA, E. F. P., 2019, p. 5).

Verifica-se, portanto, que os discursos trazidos pelas mídias, essencialmente jornalísticas, contribuem intensamente para a noção coletiva dos fatos. Embora o advento da internet e das mídias alternativas permita a difusão do acesso à informação, observa-se a repetição de padrões comportamentais que negam a presença do diferente, neste caso do migrante. Assim, a proliferação do poder e da opressão sobre camadas mais vulneráveis é notória a partir da disseminação de notícias depreciativas e que concebem uma imagem negativa dos venezuelanos que chegam no Brasil, favorecendo a marginalização e o discurso de ódio (MOURA; SOUZA, 2019, p. 45).

Por fim, conclui-se que a crise instaurada na Venezuela tem-se aprofundado nos últimos anos, fazendo com que seja insustentável para a população continuar morando no país e tornando as emigrações dos cidadãos mais frequentes. Assim, a crise iniciada em 2015 a partir da queda do preço dos barris de petróleo, transformou-se em um dos maiores êxodos populacionais da América Latina, sendo o Brasil um dos principais destinos.

Nesse sentido, as mídias brasileiras têm documentado este movimento. Porém, é notória a caracterização negativa do migrante venezuelano, retratado como inimigo. Estes veículos midiáticos difundem discursos sensacionalistas, xenófobos e por vezes mentirosos sobre os migrantes, os retratando como “sem higiene”, chegando até a uma descrição deles como criminosos e responsáveis por aumento de prostituição, consumo de drogas e transmissão de doenças.

Dito isso, tal narrativa gera dificuldades para o migrante se adaptar à vida em um novo país, além de produzir segregação e a marginalização dessa população. Logo, os venezuelanos instalados em solo brasileiro

sofrem forte exclusão social, sendo invisibilizados e estigmatizados. Portanto, a propagação de informações através das mídias contribui para a difusão de uma ideia distorcida dos migrantes e normalizam a opressão destes, gerando um cenário que preconceito, marginalização e discurso de ódio são abundantes.

## Referências

ARAGÃO, Tainá; SANTI, Vilso. Somos Migrantes: o uso das redes sociais na produção midiática alternativa sobre a migração venezuelana em Roraima. Aturá: **Revista pan-amazônica de comunicação**, Palmas, v. 2, n. 1, p. 136-156, jan. 2018. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/atura/article/view/4627/12534>. Acesso em: 30 set. 2021.

ARAÚJO, Bryan Chrystian Costa. Recepção e significação no ciberjornalismo: comentários sobre o processo migratório venezuelano no portal g1 roraima. Aturá: **Revista pan-amazônica de comunicação**, Palmas, v. 2, n. 1, p. 157-176, jan. 2018. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/atura/article/view/4831/12535>. Acesso em: 30 set. 2021.

BARBOSA, Emily Conceição; FONSECA, Mariana de Souza. A receptividade dos brasileiros à migração venezuelana: o tipo ideal de imigrante. **IX Congreso de la Asociación Latinoamericana de Población**, Rio de Janeiro, 19 p., 2020. Disponível em: <https://congresosalap.com/alap2020/busca.htm?evento=1&d=EMILY%20BARBOSA>. Acesso em: 30 set. 2021.

MOURA, Raphael Michels Fantinato de; SOUZA, Martha Julia Martins de. O venezuelano invasor em Boa Vista (RR): uma análise crítica dos discursos de ódio no facebook. **Revista X**, Curitiba, v. 14, n. 6, p. 44-65, set. 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/revistax/article/view/65739>. Acesso em: 30 set. 2021.

SILVA, Edna Fátima Pereira da. Um ano de interiorização dos venezuelanos no Brasil: xenofobia e fake news enquanto batalhas invisíveis dos refugiados. **42º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação**, Belém, p. 1-14, set. 2019. Disponível em: [https://portalintercom.org.br/anais/nacional2019/lista\\_area\\_DT7-MC.htm](https://portalintercom.org.br/anais/nacional2019/lista_area_DT7-MC.htm). Acesso em: 30 set. 2021.

SILVA, Renata da. **A cobertura jornalística sobre refugiados da Venezuela no Brasil**. 2019. 95 f. TCC (Doutorado) - Curso de Jornalismo, Universidade Federal do Pampa, São Borja, 2019.